

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/ 026148**  
**RECORRENTE: VALTER DOS PRAZERES MARTINS**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000283331**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB,  
“TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA  
PERMITIDA EM ATÉ 20%”. PEDE CANCELAMENTO DA  
MULTA ALEGANDO NÃO RECEBIMENTO DA NAI.  
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de **20/08/2016**, pelo que argui como defesa a alegação de não recebimento da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

O Recorrente em sua peça recursal pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº **R000283331**, sob alegação de que não teria recebido a Notificação de Autuação de Infração - NAI, pelo que pede o cancelamento da multa.

Não procedem as alegações formuladas, visto que da simples leitura do relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em **20/08/2016**, e o recebimento da Notificação de Autuação de infração - NAI expedida pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) se deu em **04/10/2016** via AR nº **FJ250150025BR**.

Assim sendo, resta comprovado não ter havido qualquer desrespeito à norma, pelo que não merece prosperar a alegação do Recorrente, tampouco sua pretensão.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000283331 válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. R000283331 válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 23 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária